



LEI Nº 551/2012, de 20 de abril de 2012

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juazeirinho, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

Capítulo II Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo ocupante desta pasta;
- III - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;



VI - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VII - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pelos estudantes da rede municipal de ensino;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e

IX - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados e/ou escolhidos pelas respectivas representações, em reunião convocada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação com a finalidade exclusiva de realizar o processo eletivo para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º. A indicação e/ou escolha dos conselheiros que trata esta lei deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os representantes, titular e suplente, dos professores, dos diretores, dos servidores técnico-administrativos, dos pais e dos alunos das escolas públicas municipais deverão ser eleitos/escolhidos unicamente por suas respectivas representações.

§ 5º. Os membros de que tratam os incisos VIII e IX deste artigo serão indicados e/ou escolhidos por seus respectivos pares, em reunião convocada com a finalidade de realizar o processo de escolha dos indicados.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas ao qual o município é vinculado.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros titulares.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência e a vice-presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I e II, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, ressalvado o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário de Educação, Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal e/ou um técnico, com conhecimentos na área educacional e contábil, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

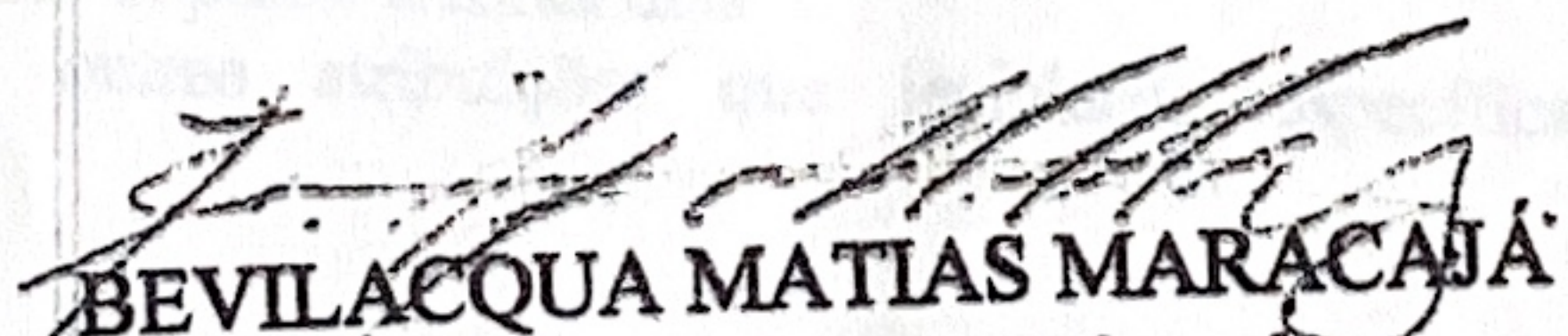
Art. 13. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. Em decorrência da não sanção e não promulgação do Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo no ano de 2007, que tratava da criação do Conselho ora criado nesta lei, fica convalidado todos os atos praticados pelo referido conselho no período de 1º/01/2007 até a vigência desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juazeirinho/PB, 20 de abril de 2012


BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ
Prefeito Constitucional



Art. 3º. O membro suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III - situação de impedimento previsto no § 5º, art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro do Conselho do FUNDEB, titular ou suplente, incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, deverá o segmento responsável pela indicação indicar novo membro, obedecido o procedimento constante no art. 2º desta lei.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação, ou servidor competente ou equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- VII - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.